

TC-025.328/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE, Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Responsável: Francisco Ilton Cambe Barrozo, (CPF: 116.196.943-87)

Procurador: Francisco Carlos Machado da Ponte.

Proposta: diligências.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 1397/2005, Siafi nº 555884, celebrado com a Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE, tendo por objeto a execução de sistema de resíduos sólidos, com vigência incidente no período de 9/12/2005 a 2/3/2009 (peça 2, p. 83).

HISTÓRICO

2. A Tomada de Contas Especial tem como responsável o Sr. Francisco Ilton Cambe Barrozo, prefeito municipal de Guaramiranga/CE na gestão 2005-2008 (peça 2, p. 83).

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 103.092,79, sendo R\$ 3.092,79 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta da Concedente, sendo efetivamente transferidos apenas R\$ 80.000,00, mediante as Ordens Bancárias nº 2007OB900506, de 16/1/2007, e 2007OB902456, de 5/3/2007, ambas no valor de R\$ 40.000,00 (peça 2, p. 83).

4. Segundo o Relatório de Auditoria nº 221219/2012 não constam dos autos informações quanto à fiscalização do cumprimento do objeto (peça 2, p. 83).

5. Foram emitidos o Relatório de Auditoria nº 221219/2012, Certificado de Auditoria nº 221219/2012, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 221219/2012 cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o Pronunciamento Ministerial, atestando haver tornado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 2, p.83-87).

6. Em 03/09/2012, ante a omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 1397/2005 referente aos R\$ 80.000,00, transferidos mediante as Ordens Bancárias nº 2007OB900506, de 16/1/2007 e 2007OB902456, de 5/3/2007, ambas no valor de R\$ 40.000,00 fiz proposta de citação do responsável em epígrafe, além de diligência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE para que informassem a este Tribunal se houve a execução de sistema de resíduos sólidos parcial do objeto do Convênio nº 1397/2005 e se pode ser utilizada para conclusão.

7. Em 29/11/2012 a Secretária desta Unidade manifestou-se de acordo apenas no que se refere à citação proposta, ante a necessidade de se comprovar nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto do convênio (peças 6 e 8).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho da Secretária (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Francisco Ilton Cambe Barrozo, mediante o Ofício n.º 2291/2012-TCU/SECEX-CE (peça 9).

9. O Sr. Francisco Ilton Cambe Barrozo tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 10, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 11, 12 e 13.

10. Em suas alegações de defesa, por meio de seu advogado, o Sr. Francisco Ilton Cambe Barrozo informa que:

a) não era o ordenador de despesas responsável pelo convênio firmado entre a edilidade de Guaramiranga/CE e a Funasa já que como se tratava de obra de construção civil o responsável pela aplicação dos recursos era o Senhor Secretário de Obras, Serviços Públicos e Planejamento Urbano do Município de Guaramiranga/CE, Sr. Aualdo Fontenele de Araújo Júnior, então atuante na época da celebração e execução do convênio e contrato administrativo com a empresa vencedora do procedimento licitatório, AVLAD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tudo conforme Portaria nº 037/2007 do Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE, de 02 de abril de 2007, art. 5º da Lei Municipal nº 0115, de 24 de janeiro de 2005 que reorganizou a estrutura administrativa da prefeitura municipal e contrato administrativo com a empresa vencedora do certame (peça 11, p. 02);

b) de acordo com a cláusula terceira do instrumento contratual padrão, a prestação de contas deveria ser apresentada em até 60 (dias) após o fim da vigência contratual o que somente ocorreu após o final do mandato municipal do defendente (peça 11, p.4);

c) nem o defendente fora notificado para apresentar a prestação de contas nem mesmo a edilidade também o fora, tudo de modo a conceder-lhe prazo para a referida prestação de contas, ainda que parcial a teor do contido da subcláusula terceira da referida cláusula terceira da minuta padrão (peça 11, p.4);

d) consta expressamente da Tomada de Contas Especial que não houve fiscalização do objeto conforme parte final do item 3 do documento de Relatório de Auditoria nº 221219/2012, o que infringe a IN 56/2007-TCU (peça 11, p.4);

e) a vigência do convênio foi prorrogada por interesse e obrigação do próprio órgão concedente até 02 de março de 2009 (peça 1, p.331);

f) a Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará (Semace) embargou os dois terrenos para a construção da usina de compostagem o que inviabilizou a realização do projeto naquela oportunidade (peça 11, p.6);

g) formulou requerimento para o Banco do Brasil onde foram solicitadas as cópias dos extratos da conta corrente de nº 13835-5 da agência 3982 que se referia à conta de movimentação de valores do dito convênio, sendo as informações lá constantes indispensáveis para o exercício do direito do devido processo legal por parte do ora defendente, e que ainda não teve acesso até o presente momento (peça 11, p.7);

h) o relatório da Controladoria Geral da União (CGU) nº 1198, em seu item 1.2.4 reconheceu que os valores sacados da conta corrente do convênio foram devidamente ressarcidos (peça 11, p.6);

i) por se tratar de construção de uma obra civil, é óbvio que ainda que não concluída a mesma, o que nela fora efetuado de construção e de aproveitamento de terreno como terraplenagem, além de outros benefícios, tem e deve ser aproveitado, consistindo em verdadeira etapa útil da obra, o que deve ser efetivamente apurado na busca da verdade real dos fatos dentro do presente processo de contas, para inclusive se apurar - se é que existe - o verdadeiro valor a ser devolvido aos cofres federais (peça 11, p.10).

11. No Relatório de Fiscalização nº 01198 da Controladoria Geral da União (CGU), obtido no seu sítio, esse órgão de controle interno descreve que houve pagamentos por serviços não realizados, item 1.2.3 e saques irregulares na conta corrente do convênio, item 1.2.4 (peça 14, p.12-16).

12. Em resposta à CGU o ex-Gestor Municipal manifestou justificativa por meio do Ofício nº 198/08, de 30/09/2008, informando que:

Por problemas decorrentes da obra, de sua execução e dos valores nela indicados, a mesma foi suspensa por duas vezes, prorrogando-se o prazo do contrato, conforme se atesta os Anexos.

Assim, não foi gasto valores desta obra, estando os mesmos disponíveis na conta corrente.

Quanto ao representante da AVLAD, em nenhum momento ficou consignada a prova de que a pessoa ouvida na empresa seja realmente sócia e/ou responsável pela mesma.

Quanto à limpeza do terreno, a própria prefeitura se dispôs a realizar tal ato, não sendo pago ou gasto nenhum valor do convênio.

13. Embora a atual administração da Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE alegue a indisponibilidade de documentos para a prestação de contas, o extrato da conta corrente específica nº 13.835-5 da agência nº 3982-9 do Convênio nº 1397/05, Siafi nº 555884, é um documento essencial que pode ser obtido no Banco do Brasil S/A.

14. Com o extrato da conta corrente específica do Convênio nº 1397/05, Siafi nº 555884 é possível verificar a movimentação dos valores sacados e ressarcidos e o saldo porventura existente que possa ter restado no fim da vigência do Convênio na gestão do prefeito sucessor.

CONCLUSÃO

15. Diante da afirmação do ex-Gestor Municipal para a CGU de que não foram gastos valores desta obra, estando os mesmos disponíveis na conta corrente não sendo pago ou gasto nenhum valor do convênio é conveniente, necessário e oportuno solicitar ao Banco do Brasil S/A o extrato da conta corrente específica nº 13.835-5 da agência nº 3982-9 do Convênio nº 1397/05, Siafi nº 555884 celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE, tendo por objeto a execução de sistema de resíduos sólidos, com vigência incidente no período de 9/12/2005 a 2/3/2009, para certificação dos valores sacados e ressarcidos e o saldo porventura existente que possa ter restado no fim da vigência do Convênio na gestão do prefeito sucessor.

16. É razoável também solicitar à Funasa e a Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE que informem a esta secretaria se houve a execução de sistema de resíduos sólidos parcial do objeto do Convênio nº 1397/2005, Siafi nº 555884 e se pode ser utilizada para conclusão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal diligência:

a) ao Banco do Brasil S/A. para que encaminhe a esta secretaria o extrato da conta corrente específica nº 13.835-5 da agência nº 3982-9 do Convênio nº 1397/05, Siafi nº 555884, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE, tendo por objeto a execução de sistema de resíduos sólidos, com vigência incidente no período de 9/12/2005 a 2/3/2009.

b) à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para que informe a esta secretaria se houve a execução de sistema de resíduos sólidos parcial do objeto do Convênio nº 1397/2005, Siafi nº 555884 e se pode ser utilizada para conclusão;

c) à Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE para que informe a esta secretaria se houve a execução de sistema de resíduos sólidos parcial do objeto do Convênio nº 1397/2005, Siafi nº 555884 e se pode ser utilizada para conclusão.

Secex/CE, em 9/5/2013

(Assinado Eletronicamente)

Juscelino Oliveira de Brito

AUFC, matrícula 2552-6